

Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Monte Belo - MG

**PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 019/2023**

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que culminaram na declaração da empresa **TIM S.A.** como vencedora do pregão.

I – TEMPESTIVIDADE.

Conforme Ata de Abertura e Julgamento da Licitação, a Telefônica registrou intenção de recorrer em 24/02/2023. Assim, o prazo de três dias para apresentação das razões esgota-se em 01/03/2023, sendo tempestiva a presente manifestação.

II – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Trata-se de pregão promovido para a “*Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Telefonia Móvel, SMP (Serviço Móvel Pessoal), com ligações de longa distância nacional, para uso dos servidores da Prefeitura Municipal de Monte Belo, com o fornecimento de aparelhos novos, de acesso móvel pós-pagos, conforme especificações nos anexos do edital*”.

Conforme consta da Ata de Abertura e Julgamento da Licitação do pregão, a **TIM S.A** foi declarada vencedora e a Telefônica registrou, tempestiva e motivadamente, a sua intenção de recorrer, aduzindo o não atendimento na proposta da recorrida, do item 3.2 do Anexo I, combinado com o item 7.1, alínea b do edital, no que se refere à necessária indicação do **modelo, especificações e quantidade de aparelhos** a serem fornecidos em comodato.

Quanto ao tema registrado na intenção de recorrer, tem-se que a recorrida apresentou, conforme acima destacado, a proposta sem as informações de **modelo, especificações e quantidade de aparelhos, que fazem parte do objeto da contratação**, sendo assim sem a comprovação formal do atendimento as especificações técnicas prevista no item 3.2 - MODELO, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADE DE APARELHOS, do Anexo I.

Tal orientação e exigência foi totalmente cumprida pela Telefônica Brasil S.A, conforme consta da sua proposta, sendo que os aparelhos indicados foram validados pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

No entanto, o mesmo não ocorreu na proposta da **TIM S.A**, que somente informou os aparelhos **posteriormente à apresentação da proposta**, ou seja, quando foi identificada a falha ocorrida com o visível desatendimento das condições estabelecidas no edital. É importante salientar que as informações **deveriam constar na proposta para permitir a verificação da adequação daquela ao objeto licitado, em conformidade com o item 7.1, letra b, do edital combinado com o item 3.2 do Anexo I.**

De acordo com o item 7.1, e alínea b, do edital:

7-1 – No envelope “PROPOSTA COMERCIAL” o licitante **deverá apresentar sua proposta comercial**, em uma via, devidamente assinada pelo seu representante legal, conforme Anexo II deste edital constando o seguinte: (grifamos)

b) Descrição completa e detalhada do serviço executado, **constando todas as especificações técnicas, observado o padrão definido no Anexo I deste Edital;**

Ao exame do item 3.2 do Anexo I, ao tratar dos Aparelhos, está claro nos quadros ali inseridos a informação sobre **modelo, especificações e quantidades** desejados pelo cliente, e que nos termos do item 7.1 do edital, repita-se, **deverá**, necessariamente, constar da proposta comercial dos licitantes para fornecimento sob regime de comodato.

Nem se diga que que a **TIM S.A** seguiu o modelo de proposta, indicada no Anexo II, e que por isso estaria isenta da apresentação da descrição dos aparelhos e suas características. Cabe ressaltar que o Anexo II trata apenas de um Modelo de Apresentação de Proposta, ou seja, a licitante poderá seguir este modelo, mas **deverá apresentar sua proposta comercial, conforme o item 7 - Das Propostas Comerciais**, do referido edital.

Desta forma, não resta a Sra. Pregoeira senão desclassificar a proposta da recorrida. Esta interpretação decorre das regras dos itens 7.3, 7.4 e 10.1 do edital:

7.3 - A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições deste Instrumento e total sujeição à legislação pertinente;

7.4 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente **edital e seus anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.** (grifamos)

10.1 – Abertos os envelopes de Propostas Comerciais, o Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais do edital e o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, **sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.** (grifamos)

Fato é que a situação apresentada na proposta da recorrida impossibilitou a análise técnica do Pregoeiro e da recorrente, de imediato, acerca da capacidade da recorrida de cumprir ou não o edital, não sendo permitida inclusões e ajustes posteriores na proposta.

Assim, a decisão da Pregoeira relativa ao presente certame deve ser modificada, eis que, demonstrada fartamente a insubsistência do julgamento que premiou como vencedora a licitante **TIM S.A**, não obstante o evidente DESAJUSTE da sua proposta às condições do Edital.

III – REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, a **TELEFONICA BRASIL S/A**, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para desclassificar a proposta da **TIM S.A.**, passando-se à análise da proposta subsequente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 01 de março de 2023.

TELEFONICA BRASIL S/A



LUIS FERNANDO DA S. ARBELAEZ JUNIOR

CPF: 046.723.796-47

RG: 182786 OAB/MG